

ANÁLISE CRÍTICA ÀS TEORIAS ECONÔMICAS DO DIREITO PENAL

CLÁUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES
Promotor de Justiça do Estado do Maranhão

Toda ideologia perece com as relações sociais que a engendraram. Mas este desaparecimento definitivo é precedido por uma fase na qual a ideologia perde, sob os golpes desferidos pela crítica, a capacidade de encobrir e velar as relações sociais das quais nasceu. (PASUKANIS, 1989, p. 29).

RESUMO: O presente artigo objetiva fazer uma análise comparativa entre uma das teorias filiadas ao paradigma etiológico ou positivista do Direito Penal, *in casu*, a teoria economicista dos delitos e das penas, e a criminologia crítica, cujos estudos são pautados no materialismo histórico de viés marxista, com o escopo maior de determinar qual das duas vertentes teóricas melhor explica a relação entre o Estado e a sociedade pautada no *jus puniendi*.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia crítica; teorias econômicas dos delitos e das penas; política criminal economicista.

ABSTRACT: The present article aims at comparatively analysing one of the theories affiliated to the ethiologic or positivist paradigm of Criminal Law, *in casu*, the economy theory of the criminal offenses and penalties, and the Critical Criminology, whose studies are based on the historical materialism with a marxist approach, with the main scope of determining which of the two theoretical branches better explains the relation between State and society according to *jus puniendi*.

KEY WORDS: Critical criminology; economic theories of criminal offenses and penalties; economy criminal policy.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Teorias econômicas dos delitos e das penas: fundamentos gerais. 3. Dos custos e benefícios da prática delitiva. 4. Política criminal economicista. 5. Postulados fundamentais da criminologia crítica. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Desde o advento da primeira edição do livro *O homem delinqüente*, escrito pelo italiano César Lombroso, nos idos de 15 de abril de 1876, que o discurso oficial tenta explicar o crime através do próprio criminoso, levando em consideração, em maior ou menor proporção, fatores imanentes ao próprio delinqüente – atavismo, doenças, taras, desvios, tendências, maldade inata, etc.

Os que se filiam a tal entendimento incluem-nos no rol dos adeptos do paradigma positivista ou etiológico, visto que o crime, em última instância, origina-se, tem as suas causas em fenômenos naturais – reconhecem os adeptos de tais teorias serem alguns delitos artificiais –, que se pré-constituem ao Direito Penal, sendo uma realidade ontológica, cabendo a esse ramo do Direito apenas reconhecer, explicar e positivar tais causas como criminosas, para depois combatê-las, cientificamente, em defesa da sociedade. Uma das mais modernas e elaboradas teorias etiológicas da criminalidade é a teoria economicista dos delitos e das penas, que, a partir de postulados fundados na economia, tenta explicar as causas do crime e o melhor meio – o mais barato –, no âmbito do Direito Penal material, instrumental e da execução penal, de se opor a tais comportamentos.

A criminologia crítica, em frontal oposição ao supramencionado paradigma e a todas as teorias que dele se originam, entende que o crime nada tem de natural e, isto sim, é uma criação social, cujo maior peso decisório encontra-se na caneta do legislador. Desse modo, antes de analisar as causas dos comportamentos definidos pelo legislador como criminosos, entre os muitos que são danosos à sociedade e não carregam tal estigma, preocupa-se a criminologia crítica em saber quem define e por que determinados comportamentos são definidos como criminosos, assim como, por que somente algumas pessoas que cometem tais comportamentos são efetivamente criminalizadas pela via de um processo explícito de seleção e etiquetamento, ou seja, a quem interessa o hodierno funcionamento do sistema penal. A análise da pertinência de uma ou outra teoria – visto que excludentes entre si –, ante a realidade social que nos salta aos olhos, é o objetivo do presente artigo.

2. Teorias econômicas dos delitos e das penas: fundamentos gerais

No presente tópico far-se-á uma abordagem sobre uma das inúmeras teorias que tentam explicar o delito e o seu revés, o direito de punir, através de postulados econômicos. Desse modo, faz-se uma aproximação definitiva entre a Economia e o Direito Penal, matéria de importância basilar para o presente trabalho.

A escolha da teoria econômica dos delitos e das penas, cujo maior expoente é o inglês Gary Backer,¹ deu-se em razão de ser essa a teoria que possui como

¹ A doutrina economicista considera como marco inicial, como o trabalho que assentou as bases da análise econômica moderna dos delitos e das penas, o artigo elaborado por Becker (1968) intitulado: “*Crime and punishment: an economic approach*”. Gary Becker nasceu em 1930 e foi ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1982, em razão da elaboração de trabalhos que tentavam explicar o comportamento

fundamento totalmente explícito, categorias econômicas como modo de explicar a prática de comportamentos delitivos e, principalmente, de elaboração de políticas criminais para combatê-los. Ademais, em razão da metodologia adotada, apresenta-se de imediato a crítica dessa teoria, percorrendo os caminhos abertos pela criminologia crítica, com o objetivo maior de demonstrar que a economia, ao longo da história do Direito Penal – desde sempre – esteve intimamente ligada a este, podendo os interesses econômicos ser considerados o real fundamento do *jus puniendi*.

Toda a exposição elaborada nesse primeiro momento, portanto, direciona-se a desnudar aspectos da profunda inter-relação entre o Direito Penal e a Economia, visto que presente tese que ora se inicia pauta-se em tal constatação, cujo ponto de maturação é a afirmação de que os interesses econômicos daqueles que detêm o poder sempre se constituíram como razão de ser do Direito Penal e que, por interesses ideológicos, durante muito tempo foram propositalmente ocultados, encontrando-se, hodiernamente, em um paulatino processo de explicitação. Muitos autores têm afirmado em seus trabalhos que a análise econômica do Direito tem-se consolidado na esfera acadêmica como uma autêntica disciplina autônoma, visto que as inúmeras investigações feitas a partir de tal pressuposto constituem-se em um aporte metodológico fundamental para a Ciência Jurídica.² Stigler (1992, p. 458), Prêmio Nobel de Economia, chegou a afirmar que, em razão da amplitude dos problemas jurídicos que têm sido enfrentados, a Ciência Econômica “[...] invade todos os domínios do direito”.

Como não poderia deixar de ser, os delitos e as penas também foram objeto de investigação por parte daqueles que compartilham a idéia de que a Ciência Econômica teria amplas condições de determinar as causas da prática delitiva, assim como de indicar o melhor caminho para combatê-las, objetivo primordial de todas as vertentes que comungam do paradigma etiológico. Em síntese, afirmam Montero Soler e Torres Lopes (1998, p. 176, tradução nossa):

Em termos mais concretos, o Direito tão-só deve cumprir uma série bem definida de funções. A saber: eliminar ou reduzir os custos de transações que impeçam ou limitem o correto funcionamento do mercado; estabelecer um sistema de direitos de apropriação que garanta o 'livre' movimento de recursos para usos mais rentáveis; organizar um sistema de contratos que garanta a exigibilidade, para que as transações que requeiram qualquer tipo de prorrogação temporal não acarretem custos tão altos que as façam irrealizáveis e que minimize os custos derivados das contingências que comumente acompanham as negociações; instaurar um sistema de responsabilidade que estabeleça as condições em que devam ser internalizados os efeitos externos, para uma possível compensação das

humano através de análises microeconômicas.

² Sobre o assunto, detalhadamente, Roemer (1994), Stigler (1992), Landes e Posner (1993), Mercado Pacheco (1994).

vítimas e, em última instância, estabelecer um sistema economicamente eficiente de sanções para obstaculizar a prática dos comportamentos criminosos ou, no caso de sua prática, da aplicação das mesmas.

O ponto de partida das teorias econômicas dos delitos e das penas sempre será a análise feita pelos indivíduos sobre o custo/benefício da prática de determinada conduta considerada lesiva pela sociedade, ou seja, tanto aqueles que delinquem como aqueles encarregados da elaboração de políticas criminais e até mesmo os legisladores devem utilizar como fio condutor tal análise. Assim, claro está para tais teóricos que se a Ciência Econômica é o ramo do conhecimento que estuda a conduta humana como uma relação entre fins e meios escassos suscetíveis de usos alternativos, as condutas humanas – principalmente aquelas inseridas no ordenamento jurídico – necessariamente assumem forma de eleição, o que levaria a afirmação de que qualquer dimensão da vida em sociedade estaria dentro do campo de estudo da economia.

Em tal contexto, aflora a proximidade entre as teorias econômicas e a teoria da prevenção geral negativa da pena,³ já que a possibilidade de ser preso, de cumprir uma pena – privativa de liberdade ou não – seria o preço a ser pago por aquele que se inclinasse a delinquir e que tal escolha, cometer ou não um delito, exatamente se dá pela via da análise feita a partir de tal preço. Em resumo: a chave para explicação do comportamento delinquente seria encontrada nos estímulos e nas dificuldades inerentes à atividade ilegal, ou seja, nos custos e benefícios que a ela venha a gerar.

Por se considerar a pena como equivalente a um preço que se deve pagar pela comissão de uma atividade ilegal deve-se constituir o sistema penal em um conjunto de mecanismos que, de maneira análoga a quaisquer outras atividades de natureza econômica, fixe preços que venham a inibir as atividades economicamente ineficientes (delitos), assim como, em seu revés, deve incentivar as transações que suponham o mínimo custo e a maior utilidade, fazendo o melhor uso possível dos recursos disponíveis para a manutenção da segurança dos cidadãos.

Há, portanto, uma forte inclinação teórica no sentido de vincular-se a quantidade de pena imposta no preceito secundário da norma penal, assim como a efetiva possibilidade de condenação e prisão no número de delitos cometidos, haja vista que, de forma explícita, postula-se ser uma implicação necessária à lei da demanda, na qual – afirma-se – quando o preço de algo aumenta, as pessoas demandam uma menor quantidade daquele produto, não importando serem delitos ou maçãs. (RUBIN, 1978, p. 14).

³ A prevenção geral negativa pugna pela intimidação que o preceito secundário da norma penal, assim como as consequências concretas de sua aplicação, possam gerar naquele que tem propensão para a prática de delitos.

Desse modo, mister que se ressalte, além dos possíveis efeitos intimidatórios da pena, a importância do funcionamento do sistema de justiça penal, porquanto é tal sistema diretamente responsável pela efetiva e correta aplicação das leis penais, como resposta à crescente demanda pela proteção e segurança dos cidadãos, frente àqueles que, ao calcularem entre os custos e benefícios oriundos da prática delitiva, acabaram por inclinar-se por ela. Em uma esclarecedora síntese, Montero Soler e Torres Lopes (1998, p. IX, tradução nossa) assim se posicionam:

O delinqüente se contempla como um agente maximizador que avalia racionalmente as expectativas do custo e benefício que lhe oferece a eventual comissão de uma atividade que tem sido repudiada pela sociedade. A pena, por seu lado, não é senão o preço resultante de um preciso equilíbrio entre a demanda por segurança que realiza a sociedade e a oferta de delitos que corresponde ao delinqüente. O sistema de justiça judicial em geral não seria senão um autêntico mercado no qual se podem resolver esses tipos de transações e no qual se devem otimizar todos os recursos, públicos ou privados, que é preciso investir para alcançar uma combinação desejada entre segurança e gasto que seja mais eficiente.

As teorias economicistas tradicionais adotam, pois, como pressuposto, quiçá como fundamento, a total racionalidade ou possibilidade completa de entendimento daqueles que porventura venham a delinqüir, levando em consideração – de forma paradoxalmente objetiva – somente uma análise dos ganhos e vicissitudes que podem advir da prática de um delito.⁴ O paroxismo do entendimento teórico da total racionalidade quando da prática delitiva pode ser apontado através da afirmativa, por parte de tais teorias, de que o sujeito delinqüente analisará até mesmo os benefícios obtidos com a prática delitiva em comparação com o que poderia obter com uma atividade legal, ou ainda, dentre os diversos delitos a serem cometidos, qual representaria melhor custo-benefício em razão dos ganhos e custos que possam vir a acarretar, ou seja, ganhos superiores às vezes não compensam ante os riscos a serem assumidos.⁵ Segundo Becker (1988, p. 545, tradução nossa):

Uma pessoa comete um delito se a utilidade esperada do mesmo excede a utilidade que poderia obter empregando seu tempo e outros recursos em atividades alternativas. Portanto, algumas pessoas se convertem em delinqüentes, não porque suas motivações básicas difiram das de outras pessoas senão porque seus benefícios e custos diferem.

⁴ Nesse ponto subjaz o conhecido fundamento da Escola Clássica, denominado livre-arbítrio, que, na concepção de Andrade (1997, p. 56), assim pode ser explicado: “A responsabilidade penal decorre, pois, da violação consciente e voluntária da norma penal. Para que a vontade seja culpável, deve ser exercida no domínio do livre-arbítrio, que confere imputabilidade ao sujeito da ação”.

⁵ Sobre o tema, Carr-Hill e Stern (1979), assim como Votey e Phillips (1980).

O comportamento delinqüente assemelha-se, portanto, a qualquer outro comportamento racionalmente desencadeado no qual o indivíduo, ante uma escolha qualquer, avalia os diferentes custos e benefícios possíveis e previsíveis de sua conduta e atua consciente de suas prováveis conseqüências. Na medida em que os ganhos superem os custos, a conduta será praticada.

3. Dos custos e benefícios da prática delitiva

Dentro do contexto até agora traçado, imprescindível que se enalteça a importância atribuída aos custos que podem acarretar a prática de uma conduta tipificada como delituosa. A relação de custo-benefício é, portanto, uma constante a ser levada em consideração tanto pelo indivíduo – potencial infrator – como pelo Estado, na elaboração e aplicação de políticas criminais. Em tal universo, segundo o entendimento das teorias economicistas, o indivíduo, quando de sua análise subjetiva visando à prática de determinada conduta, além dos custos iminentes ao sistema de justiça criminal – possibilidade de condenação e cumprimento de pena – também leva em conta outros fatores.

No âmbito da análise a ser feita para a prática do delito, afloram as várias formas de controle social, dando-se fundamental importância ao grau de interiorização e conformidade do indivíduo com a variada gama de princípios e normas que regem a sociedade, o que explicaria o não-cometimento de um delito quando da análise favorável para a prática do mesmo.⁶ Assim, é bom que se frise, no cálculo a ser feito por aquele que tem propensão à delinqüência seriam utilizados elementos monetários e não monetários.

Por outro lado, o custo para a sociedade também não é só monetário, não tem natureza exclusivamente econômica, há custos diretos – suportados pela vítima,⁷ mormente nos crimes patrimoniais – e custos indiretos, suportados pelo Estado através, principalmente, dos gastos com o sistema de justiça criminal, que podem

⁶ Neste ponto deve-se ressaltar a proximidade de tal pensamento com as teorias da subcultura delinqüente, para as quais: “[...] o crime resulta da interiorização e da obediência a um código moral ou cultural que torna a delinqüência imperativa. À semelhança do que acontece com o comportamento conforme a lei, também a delinqüência significa a conversão a um sistema de crenças e valores em ações. À luz destas teorias, não é só o delinqüente que é visto como normal. Igualmente normal é o seu processo de aprendizagem, socialização e motivação. Com efeito, ao obedecer às normas subculturais, o delinqüente mais não pretende do que corresponder à expectativa dos outros significantes que definem o seu meio cultural e funcionam como grupo de referência para efeito de status e sucesso [...]. A explicação do crime atinge, assim, um nível tendencialmente coincidente com o próprio sistema. Em vez da idéia de desorganização social, parte-se da idéia aparentemente paradoxal da integração nos valores últimos do sistema cultural dominante, ou seja, na procura de sucesso e status. Só que – acentua-se – este é um caminho que inevitavelmente condena muitos à frustração, provoca atitudes coletivas de ambivalência em relação à cultura dominante e induz à procura de alternativas subculturais”. (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 291-292). Maior aprofundamento sobre as teorias da subcultura criminal, Baratta (1999).

⁷ Sobre os custos representados pela prática delitiva em relação às vítimas, em profundidade, Cohen (1990).

ser classificados como exclusivamente econômicos.

No âmbito dos custos não monetários, podem ser elencados aqueles morais e psíquicos imanentes às vítimas, assim como o custo institucional afeto ao Estado,⁸ enquanto mantenedor da paz e da harmonia social. Como bem expõem Calabresi e Melamed (1972, p. 1.126), “[...] o ladrão não só produz danos à vítima, senão que fulmina também as regras e valores protegidos pela norma”.

Montero Soler e Torres Lopes (1998, p. 25), por sua vez, ainda dividem os custos do delito para aqueles que os cometem em custos imediatos e custos retardados. A primeira espécie se refere aos gastos com a preparação para a prática delitiva, a saber: gastos com utensílios e com o próprio tempo despendido. A segunda espécie, os custos retardados, seriam aqueles que derivam das consequências jurídicas, ou seja, especialmente da pena imposta, mas também um forte custo adicional; a discriminação imposta pela sociedade aos ex-presidiários, com todas as mazelas que derivam de tal condição: barreiras para se incorporar ao mercado de trabalho, para ser aceito pela comunidade, enfim, para se reincorporar ao cotidiano social.

Há também os custos derivados da proteção privada, a que um número cada vez maior de pessoas recorrem como forma de diminuir as probabilidades de vitimização, que, por sua vez, acaba por criar um paradoxo, qual seja: o custo social de evitação da prática delitiva – custo indireto – deveria ser suportado pelo Estado com os gastos referentes à manutenção das agências do sistema de justiça criminal e não pela vítima que, quando muito, deveria arcar tão-somente com o custo direto do delito, ou seja, com o prejuízo pessoal inerente a ele.

Mesmo reconhecendo que há uma variada gama de custos, como os diretos e indiretos, monetários e não monetários, imediatos e retardados, a serem levados em conta pelo delinqüente quando da execução da conduta delituosa, assim como por aqueles cuja incumbência é evitar a prática delitiva, os economicistas objetivam monetarizar todos esses custos, transformá-los em moeda corrente, e é exatamente nesse momento discursivo que a pena privativa de liberdade assoma como a de maior importância entre todas as utilizadas pelo sistema punitivo oficial.⁹

A prioridade para o alcance de tal objetivo e a monetarização dos custos e benefícios

⁸ Aqui podemos tomar como referência a teoria da prevenção geral positiva, que, ao partir do custo institucional que o delito representa para o Estado, advoga que o objetivo da pena se caracteriza, principalmente, pelo valor simbólico que confere à sanção penal, refletido no efeito positivo que a efetiva aplicação da pena – efetiva frisa-se – gera sobre os não-criminalizados, haja vista que reforça a confiança destes no sistema penal e, por via de consequência, nos valores imanentes ao sistema social como um todo, produzindo uma atitude durável de fidelidade à lei.

⁹ Zaffaroni (2003, p. 69) alerta para o fato de que “[...] a atenção discursiva, centrada no sistema penal formal do estado, deixa de lado uma enorme parte do poder punitivo exercido por outras agências que têm funções manifestas bem diversas, mas cuja função latente de controle social punitivo não é diferente da penal, do ângulo das ciências sociais. Trata-se de uma complexa rede de poder punitivo exercido por sistemas penais paralelos”.

da prática delitiva levam as teorias economicistas a fazerem um grande esforço teórico – em razão da própria controvérsia imanente ao tema – para, em definitivo, determinar os equivalentes monetários para aqueles custos que não se enquadram nessa categoria, visto que inexorável tal medida para que seja possível uma análise global das repercussões econômicas e sociais que os delitos implicam. Assim sendo, é necessário que se achem valores equivalentes em moeda corrente para todos os custos e benefícios oriundos da prática delitiva, principalmente para a quantidade de pena privativa de liberdade imposta.

O desiderato maior de toda essa formulação teórica nada mais é do que concluir: o sistema penal deve, preferencialmente, aplicar penas pecuniárias para aqueles que possam arcar com tal consequência e penas privativas de liberdade para os delinqüentes que não dispõem de tais recursos. Todo o cálculo deve ser feito a partir de uma estimativa do custo em dinheiro de um dia na prisão, tanto na perspectiva do delinqüente, como na perspectiva do Estado. (BLOCK; HEINEKE, 1975, p. 314). Como a quase totalidade daqueles que acabam condenados pela prática de um delito não dispõem de recursos para o pagamento de multas, resta à pena privativa de liberdade cumprir o seu papel de principal sanção do sistema de justiça penal na ótica das teorias economicistas dos delitos e das penas.

4. Política criminal economicista

Do até aqui exposto já nos é permitido afirmar que, a partir da análise econômica dos delitos e das penas, ficam formulados de maneira inter-relacionada os dois grandes marcos do Direito Penal oficial, a saber: a natureza e determinantes do comportamento criminal, assim como os indicativos de política criminal que devem ser elaborados, levando-se em conta, principalmente, a destinação de recursos que deve fazer a sociedade, através de seu sistema de justiça criminal, para evitar, ou pelo menos diminuir, a prática de condutas delitivas e assim evitar seus custos de maneira mais eficiente. Assim, o dano social causado pelo delito é o vetor para o qual convergem tanto a possibilidade de condenação e prisão como a magnitude da pena. À medida que o delito suponha um maior dano social, deverá ser destinado um maior volume de recursos para intentar descobrir seu autor e, conseqüentemente, aplicar a sanção penal. Haverá de existir, pois, uma proporcionalidade entre o custo esperado para a aplicação da pena e o custo que o delinqüente impõe à sociedade com suas condutas ilegais.¹⁰

O delito, dentro dessa concepção, de maneira explícita, é considerado o produto de uma demanda social, isto é, a expressão de uma necessidade de justiça ou segurança por parte da sociedade que considera a atividade criminosa como

¹⁰ Interessante notar que já em Beccaria (1993, p. 66) vislumbra-se uma inclinação economicista de seu pensamento, a saber: “O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mas ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois haver uma proporção entre os delitos e as penas”.

socialmente lesiva, portanto, socialmente onerosa, devendo ser combatido e reduzido pelo sistema de justiça criminal, que por sua vez deve despendar gastos menores do que aqueles que procura evitar. Assim sendo, define-se o delito como “[...] uma atividade que impõe externalidades negativas, tanto na riqueza como na utilidade social”. (EHRlich, 1979, p. 299).

Por outro lado, as teorias econômicas reconhecem a imprescindibilidade do conhecimento das Leis Penais, inclusive de suas mudanças – praticamente diárias no Brasil – por parte daqueles que são a elas submetidos, como forma de antecipação e correta incorporação do cálculo dos custos e benefícios quando da prática da conduta delitiva. Assim, como pressuposto fundamental das políticas criminais a serem desenvolvidas, toda a população, haja vista que todas as pessoas podem ser pelo menos tentadas a praticar uma conduta ilícita, deve estar amplamente informada de todos os detalhes das leis penais, ou seja, alcance dos tipos, penas cominadas, formas de execução, entre outras particularidades iminentes a tal assunto.

Quando críticos levantam a problemática para o alcance de tal desiderato, como a própria ignorância da população frente à complexidade do Direito Penal material, instrumental, assim como da execução penal, ela é veementemente refutada sob a alegação de que as incertezas que se acercam de tais problemas são mais aparentes do que reais, porquanto os meios de comunicação, assim como o contato com outros delinquentes, particularmente os egressos do sistema penitenciário, permitirão às pessoas fazerem uma idéia aproximada da magnitude da penalidade que se imporia para cada tipo de delito.¹¹ (BOWLES, 1982, p. 58). Fica claro, então, que os principais instrumentos de política criminal dentro da concepção economicista dos delitos e das penas, deverão ser uma alta probabilidade de condenação e prisão e o tipo e magnitude da pena aplicável, com o que prioritariamente se pretende obstaculizar os comportamentos delitivos.

Fundamentados, talvez em Beccaria, os teóricos do economicismo penal entendem que a certeza da punição, ou seja, da condenação e do efetivo cumprimento da pena imposta, surte um efeito muito maior na política criminal almejada do que, propriamente, a severidade abstrata do preceito secundário da norma penal. Partindo desse pressuposto, defendem a aplicação de um volume maior de esforços que se concretize como uma maior possibilidade de efetivo cumprimento da pena, ainda que a custa de um aumento exacerbado nos modos de controle exercidos para tal fim. Melhor dizendo: deverá haver uma canalização de recursos que aumente

¹¹ Como já visto na nota número 5, mais uma vez as teorias econômicas colidem, em parte, com os postulados neoclássicos ou da Escola Positiva, tendo em vista que qualquer processo de eleição favorável à prática delitiva, necessariamente, configurar-se-á como resultante de uma série de condicionamentos pessoais e sociais que se afastam por completo da formulação atomística adotada pelos teóricos de tal escola, ou seja, as teorias de Lombroso, Ferri e Garofalo são completamente antagônicas aos postulados economicistas. O principal fator criminógeno não seria genético ou hereditário, enfim, iminentes ao homem criminoso, e sim a percepção subjetiva da probabilidade real de condenação e cumprimento da pena existente em um dado momento na sociedade frente às instituições encarregadas de tal mister, o que não afasta, entretanto, tal concepção do paradigma etiológico.

a possibilidade de vigilância do cidadão para que aquele que delinquir venha inexoravelmente a cumprir uma sanção penal.

Dentro do desiderato economicista da canalização de recursos, quando do emprego dos mesmos, deverá, inclusive, haver um direcionamento especial das políticas criminais adotadas para as regiões nas quais, de maneira geral, haja uma maior propensão para o cometimento de delitos, locais onde os delinquentes mostrem preferência pelo risco que é imanente – segundo a teoria em comento – à prática criminosa.

Nesse diapasão, pode-se inferir que como o que interessa é a redução dos custos, fica evidente que toda a política criminal economicista tem como corolário a função dissuasória da pena, haja vista que é bem mais barato trabalhar-se em um viés de intimidação – para que os delitos não venham a ser cometidos – do que recuperar ou neutralizar o criminoso, medidas que pressupõem vultosos gastos. Nas palavras de Posner (1992, p. 172, tradução nossa):

O objetivo final, portanto, da análise econômica que se realiza sobre a base destes pressupostos é desenhar um sistema de justiça criminal que, mediante uma aplicação racional da lei, otimize os recursos públicos destinados ao sistema de justiça criminal, mantendo sempre como referente último do mesmo a dissuasão de futuras condutas ilegais, com a finalidade de evitar os custos adicionais que supõe a aplicação da lei uma vez infringida esta. Dito de maneira mais simples: lograr que o sistema criminal como um todo funcione em conformidade com o critério econômico de eficiência no emprego dos recursos que em seu desenvolvimento se põem em jogo.

Fica claro, destarte, que o ponto ótimo da política criminal economicista se encontra, exatamente, na possibilidade de minimização do custo social da prática delitiva – custos diretos –, impedindo-se que crimes sejam cometidos, assim como, com a minimização dos gastos que permitam que os autores de tais crimes venham a ser efetivamente punidos – custos indiretos. Esse objetivo somente é alcançado com a confluência – repita-se – entre a evitação da prática delitiva e a otimização dos gastos com as agências do sistema penal no deslinde deste objetivo. Conscientes de que o delito jamais poderá ser completamente erradicado do meio social, até mesmo porque esse ambicioso objetivo lograria consumir um volume de dinheiro não disponível, deve a comunidade aprender a conviver com certo nível de criminalidade.

O nível quantitativo de delitos cometidos a ser aceito pela comunidade está diretamente ligado ao volume de recursos que ela se predispõe a investir para alcançar a taxa de criminalidade desejada.¹² A amplitude quantitativa e qualitativa do

¹² Becker (1988, p. 582), um dos mais arraigados defensores dos postulados economicistas, não se cansa

sistema de justiça penal estará, portanto, condicionada pelo lugar que a segurança do cidadão ocupe na escala de preferências sociais. Nas palavras de Ehrlich (1979, p. 302, tradução nossa):

Será ótimo para a sociedade permitir que um certo número de delitos ocorram, não porque o delito em si mesmo seja útil para algum tipo de função social,¹³ senão porque os custos adicionais de combater a delinquência mais além de um certo nível finito superam os benefícios adicionais resultantes para a sociedade.

Como resultante dessa inferência lógica, de que independentemente dos recursos alocados o delito jamais será extirpado por completo do meio social, a doutrina economicista dá um lugar de destaque para a aplicação das penas pecuniárias como carro-chefe de sua política criminal, visto que os custos gerados com a sua imposição serão sempre muito mais reduzidos que aqueles oriundos da aplicação da pena de prisão. A pena de multa chega a ser considerada como um fator que anula os custos sociais carregados pelo delito, haja vista que, ao lado de seu baixo custo de imposição e arrecadação, funciona como um compensador para a vítima ou para o resto da sociedade dos prejuízos causados pelo crime, de forma direta se transfere renda do sancionado para aqueles que sofreram tais prejuízos.

Becker (1988, p. 565) chega a sugerir que a pena de multa, para atingir um nível de excelência, deve permitir que dentro da compensação feita pelo infrator à vítima, seja o indivíduo ou o Estado, atinja-se a situação existente antes que o delito fosse cometido, ou seja, o valor decorrente da pena de multa deve fazer jus à total reparação pelo dano sofrido a ponto de restituir a absolutamente mesma situação anterior em que se encontrava aquele que foi prejudicado com a prática do crime.

Quer se fazer crer, portanto, que a pena privativa de liberdade deve ser aplicada de forma bastante comedida em razão dos altos custos financeiros que ela acarreta para a sociedade. A construção, o equipamento e a manutenção das instalações penitenciárias, além da perda econômica que se supõe existir quando se mantêm milhares de pessoas inativas e alheias ao processo produtivo, tendo em vista que alijadas de suas profissões habituais, desautorizam o indicativo de política criminal alicerçado na aplicação da pena de prisão.

As teorias economicistas, em um momento de luzes, embora de maneira menos contundente, reconhecem, para além das possibilidades de se fazer frente à

de afirmar: “As políticas ótimas para combater o comportamento ilegal são parte de uma distribuição ótima de recursos”.

¹³ Nesse ponto, Ehrlich (1979) coloca-se em frontal oposição a Durkheim, haja vista entender que dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural.

delinquência com a exasperação do preceito secundário da norma penal, ou ainda, com o aumento de possibilidade de condenação e prisão pela prática delitiva, que existem outras alternativas. Para tanto, afirmam que tais outras soluções de combate ao crime devem ser buscadas no espaço em que tenham o condão de alterar as condições socioeconômicas que configuram hodiernamente o ambiente social, melhor dizendo, devem ser envidados esforços que se oponham à crescente injustiça social que assola a sociedade como um todo.

Para além do discurso dissuasório do Direito Penal, deveria ser feita uma profunda análise dos efeitos que uma melhora na renda e nas condições de vida das pessoas que habitam nos subúrbios e bairros marginais que proliferam em torno das grandes cidades a serem desencadeados no que concerne à diminuição do nível global do cometimento de delitos. (MONTERO SOLER; TORRES LOPES, 1998, p. 68).

5. Postulados fundamentais da criminologia crítica

O ponto fundamental e unificador das teorias criminológicas que se antagonizam com as teorias positivistas – que legitimam o sistema penal, podendo, portanto, ser denominadas de oficiais – é o entendimento de que todo o saber produzido no âmbito dessa criminologia oficial é profundamente ideológico, cujo objetivo final é obscurecer a consciência real das classes subordinadas, visto que está a serviço de um sistema de dominação vinculado a um sistema de produção, no caso o capitalista.¹⁴

É fácil perceber que as teorias criminológicas oficiais – como no caso das teorias econômicas dos delitos e das penas –, em suas elaborações, partem necessariamente de um modelo de sociedade consensual, na qual todos vivem em perfeita harmonia que somente é quebrada com a prática de condutas criminosas por aqueles que não se sujeitam às regras estabelecidas para proteger os interesses gerais de tal sociedade. Assim os que cometem delitos são os componentes maus da sociedade, enquanto que aqueles que não violam o Direito Penal são os seus componentes bons. Nas palavras de Andrade (2003, p. 21):

A chave decodificadora deste senso comum radica no livre-arbítrio ou na liberdade de vontade, tão cara aos liberais do passado e do presente. Se tudo radica no sujeito, se sua bondade ou maldade são determinantes de sua conduta, as instituições, as estruturas e as relações sociais podem ser imunizadas contra toda culpa. Os etiquetados como criminosos podem então ser duplamente culpabilizados: seja por obstaculizarem a construção de sua própria cidadania

¹⁴ Maior aprofundamento no tema, consultar Andrade (1994a; 1999; 2002; 2003), Anyiar de Castro (1982, p. 71-92; 1983; 1987; 2000, p. 129-148), Baratta (1976; 1981; 1991a; 1993; 1999; 2003), Becker (1971), Bergalli (1996), Bissoli Filho (1998), Dias e Andrade (1997), Del Pont (1984), Elbert (2000b), (2002), Melossi (1991, p. 57-66), Olmo (1973; 1984), Santos (1979; 1981; 1984), Sutherland (1999), Taylor, Walton e Young (1980; 1990), Young (2002).

(eis que não fazem por merecer, de acordo com a liberdade de vontade que supostamente detêm, e a moral do trabalho, que dela se deduz); seja por obstaculizarem a plenitude do exercício da cidadania alheia encerrada, que crescentemente se encontra no cárcere gradeado de sua propriedade privada.

Desse modo, o Direito Penal seria o ramo do Direito que protege bens jurídicos universais, caros a todos aqueles que fazem parte da sociedade por ele protegida, sendo aplicado de forma rigidamente igualitária e se pautando inexoravelmente no princípio da legalidade.¹⁵ Tem-se assim configurada a ideologia da defesa social.

Para obter o desiderato de ampla defesa social, o Direito Penal tem como principal instrumento a pena,¹⁶ que através de suas várias funções oficiais e declaradas – retribuição, prevenção geral e prevenção especial –, acaba por reforçar sua legitimação.¹⁷

No pólo diametralmente oposto, como premissas teóricas gerais, as teorias materialistas adotam o entendimento de que a lei e a seletividade do controle social formal, quando da aplicação do Direito Penal, são, em última análise, as instâncias que acabam por produzir a delinquência, visto que a lei define as condutas a serem taxadas de delituosas e o sistema, entre as muitas pessoas que cometem delitos, seleciona aqueles que devem desempenhar o papel de criminosos.

Assim, enquanto a criminologia positivista se ocupa em explicar o crime através de suas causas, utilizando-se do método experimental e das estatísticas criminais oficiais, indicando soluções para o combate da criminalidade – visto que fundamentalmente está a perquirir o que o homem criminoso faz e por que o faz – a criminologia crítica desloca o foco de estudos do comportamento desviante para os mecanismos de controle social, ou seja, especialmente para o processo de criminalização. (ANDRADE, 2003, p. 35-48).

Nessa virada paradigmática não mais importa quem pratica o comportamento

¹⁵ Sobre o caráter retórico do princípio da legalidade, Cunha (1979).

¹⁶ Um estudo mais detalhado sobre as funções da pena pode ser encontrado em Guimarães (2004, p. 93-106).

¹⁷ Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 159-160), “Há uma ‘criminologia positivista’ ou ‘tradicional’ que estuda as condutas dos criminalizados e que, ao deixar o sistema penal fora de seu objeto, está aceitando a ideologia veiculada por ele, desta maneira convertendo-se em uma ideologia de justificação do sistema penal e do controle social de que este forma parte. Há uma série de conhecimentos tecnológicos e psicológicos que, aplicados ao sistema penal e à sua operatividade, põem de manifesto processos de seleção estigmatizantes, corrupção e compartimentalização que denunciam claramente o conteúdo ideológico dos discursos jurídicos e criminológicos tradicionais. A criminologia tradicional deixa de fora do seu objeto a análise e a crítica do poder criminalizante. Unicamente procede ao estudo dos criminalizados (selecionados). Embora seja incompatível com o direito penal de culpabilidade e de ato, combina-se perfeitamente com um direito penal de ato que se limita aos caracteres ‘jurídicos’ do ‘ato’ sem entrar no sentido teleológico da punição e sua crítica”.

desviante e por que o faz e sim quem tem o poder de definir quais serão os comportamentos criminosos e quais os objetivos reais almejados quando da utilização do sistema penal como principal forma de controle social.¹⁸

O primeiro momento teórico, cuja elaboração remonta à criminologia da reação social, ou *labelling approach*, funda as bases centrais de seu pensamento no entendimento, segundo o qual o desvio e a criminalidade não são uma qualidade ontológica ou preconstituída à reação social e, conseqüentemente, à reação do sistema penal e, sim, que o crime e o criminoso são produtos de um processo desencadeado no meio social, no qual determinadas pessoas definem a que condutas deve ser atribuída a pecha de criminosos e, principalmente, dentre muitos daqueles que praticam aquelas condutas, quais os que devem ser selecionados para desempenhar o papel de criminosos.

Desse modo, a criminalidade não pode ser definida como algo imanente àquele que comete o delito, como um mal já existente que aflora com a prática da conduta descrita no tipo e sim, que, em razão de a conduta estar descrita no tipo penal como criminosa, haverá uma reação social à sua prática, sendo a origem, portanto, social e definitorial.

Ademais, na sua segunda afirmação basilar, o *labelling approach*, em razão da clientela encontrada nas cadeias e presídios, sempre com as mesmas características, que acabam por convergir e se concretizar como vulnerabilidade social, explicita que o sistema penal é estigmatizante e seletivo, melhor dizendo: em razão de sua total falta de possibilidades operacionais, assim como da capa de proteção que oferece aos não-vulneráveis, o sistema penal, entre as muitas condutas tipificadas como criminosas e praticadas diuturnamente por todos, ou por quase todos que integram o meio social, seleciona e assim estigmatiza alguns poucos, que acabarão por desempenhar o papel de criminosos. Sobre o movimento acima delineado, Aniyar de Castro (2000, p. 139) assim se manifesta:

Na realidade, a nova criminologia, ao erigir-se em crítica ao direito penal, reverteria os papéis, de subordinada a dominante (agora o direito penal seria parte de seu objeto estudo), que haviam sido atribuídos ao velho estamento criminológico-penal. Um caminho conjunto entre penalistas e criminólogos críticos, que, se houvesse começado muito antes, talvez

¹⁸ No pensar de Batista (1999, p. 32-33): “A Criminologia Crítica, portanto, não se autodelimita pelas definições legais de crimes (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social (desviantes). A Criminologia Crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores, etc.). A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de ‘fazer aparecer o invisível’ ”.

tivesse evitado a 'conversão' de muitos de nós, daquele direito penal – seco da realidade, despojado de iluminação política, e mínimo em suas conseqüências –, para a criminologia.

Tal giro paradigmático na explicação da criminalidade atingiu o seu ápice teórico com as formulações da criminologia crítica, que, utilizando-se do material até então produzido pela criminologia da reação social, avançou e, através de uma interpretação marxista da criminalidade e do controle social, expôs as razões pelas quais o Direito Penal é, fundamentalmente, seletivo e estigmatizante. Ao centrar o seu foco sobre a dimensão do poder na sociedade capitalista, com a preponderância para a proteção da propriedade, desnuda-se a violência estrutural, origem das desigualdades sociais, gerada pelo modo de produção adotado – no caso o capitalista –, dando ênfase ao papel desempenhado pelo Direito Penal como forma de manutenção do *status quo*.

Explicitou-se, de forma definitiva, que, em uma sociedade visceralmente desigual, as relações de poder e propriedade devem ser garantidas, inclusive no âmbito ideológico, por um instrumento repressivo e repressor que mantenha o desenvolvimento econômico profundamente desigual e os privilégios daí decorrentes para uns poucos, em detrimento do mínimo existencial para a maioria dos que compõem o corpo social. Tal instrumento, como já explicitado, é o Direito Penal.

No marco da Criminologia Crítica, a descrição da fenomenologia da seletividade pela Criminologia da Reação Social receberá uma interpretação macrossociológica que, aprofundando a sua lógica, evidencia o seu nexos funcional com a desigualdade social estrutural das sociedades capitalistas e a dominação classista. (ANDRADE, 2003, p. 54).

Em suma, para a criminologia crítica, o Direito Penal não protege bens jurídicos universais, caros a todos que compõem o meio social; não é aplicado de maneira igualitária, sendo seletivo e estigmatizante; o princípio da legalidade só subsiste na esfera formal, visto que a criminalização e descriminalização de condutas obedecem única e exclusivamente aos interesses da dominação de classes, assim como todo o sistema penal – Polícia, Ministério Público, Magistratura, órgãos da execução Penal – funciona de maneira ideologicamente comprometida, ou seja, a serviço de quem detém o poder.

6. Conclusão

Ante tantas criminalizações e posteriores descriminalizações de condutas nos mesmos ordenamentos jurídicos – por exemplo, o adultério e a sedução recentemente descriminalizados no Brasil –, como defender a idéia de que o delito é algo natural, que vai contra a natureza do homem? Ademais, como defender que o repúdio a tais condutas tenha validade universal, haja vista a diversidade cultural, que faz com que

diversas práticas ilegais em um determinado ordenamento jurídico sejam legais e corriqueiras em outros. Como explicar, pautando-se na igualdade que fundamenta a aplicação do Direito Penal, que todos os presídios e delegacias do Brasil, absolutamente todos, sejam habitados por uma clientela que em sua esmagadora maioria é composta apenas por pessoas pertencentes às camadas excluídas da sociedade?

Por outro lado, qual a razão de as condutas criminosas comumente praticadas pelos altos estratos da sociedade receberem tratamento diferenciado para melhor – veja-se a causa de extinção da punibilidade pelo arrependimento posterior nos crimes de sonegação fiscal –, quando, na verdade, são bem mais lesivas para o Estado que os delitos comuns praticados contra o patrimônio individual? Como prosperar a idéia de que, em um mundo como o de hoje, em que impera a exclusão social, capitaneada pelo neoliberalismo, possam as pessoas analisar o custo e benefício das práticas delituosas, quando na verdade não se apresentam, na maioria das vezes, opções a tais práticas, sejam por motivos ideológicos – criminalização de movimentos sociais (sem-terra, sem-teto, etc.), sejam por motivos de sobrevivência (crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas), etc.?

Como buscar as causas de uma conduta delituosa e tentar explicar as razões de sua prática, se com uma simples decisão do legislador tal conduta poderá ser legalizada? Será que a descriminalização tem o condão de transformar aquele homem que, com a prática do delito até então era considerado mal, doente, atávico, entre outros tantos adjetivos maniqueístas, em um cidadão de bem? Será que o homem médio, que deve ter sido o marido da mulher honesta e irmão do homem de bem (talvez de bens), conceitos fundamentais para as elaborações teóricas da dogmática penal, não seriam construções ideológicas pautadas na moral religiosa e que, apesar de não mais constarem dos textos legais, estão intrinsecamente ligadas ao imaginário dos operadores do Direito?

Enfim, qualquer que seja a teoria apresentada, e a teoria economicista dos delitos e das penas é apenas uma espécie do mesmo gênero, impossível continuar pensando o Direito Penal e processual penal pela ótica maniqueísta do discurso oficial, pautado no paradigma positivista. Desse modo, cremos, com fundamento nos postulados da criminologia crítica, que o sistema penal e os seus principais instrumentos, o Direito Penal material e instrumental, estão, de forma clara e explícita, a serviço dos interesses daqueles que detêm o poder, com o fim de manter as desigualdades sociais sob o jugo da repressão. ♦

7. Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Santa Catarina, 1994a. 502p. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1994.

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 4, n. 14, p. 276-287, jul./set. 1996.

_____. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997a, 335p.

_____. Fragmentos de uma grandiosa narrativa: homenagem ao peregrino do humanismo. In: _____. (Org.). *Verso e reverso do sistema penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 197-216.

_____. *Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 187 p.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, n. 34, p. 71-92, jul./dez. 1982.

_____. *Criminologia da reação social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, 208 p.

_____. *Criminologia de la liberación*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1987.

_____. O triunfo de Lewis Carrol. A nova criminologia latino-americana. *Discursos sediciosos*. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 5, n. 9 e 10, p. 129-148, 1º. e 2º. Semestres de 2000.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, n. 31, p. 7-21, jul./dez. 1976.

_____. Criminologia e dogmática penal: passado e futuro do modelo integral da ciência penal. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 5-37, jan./jun. 1981.

_____. Funciones instrumentales e simbólicas del derecho penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica. *Pena y Estado*, Barcelona, Ano 1, n. 1, p. 37-55, sep./dic. 1991a.

_____. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. *Fascículos de ciências penais*. Tutela penal dos direitos humanos. Porto Alegre, Ano 6, n. 2, p.

44-61, abr./jun.1993.

_____. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, 254 p.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Bauru: Edipro, 1993, 120 p.

BECKER, G.S. Crime and punishment. An economic approach. *Journal of Political Economy*, 1968, p. 537-592.

_____. *Chicago Studies in Political Economy*. Chicago: University of Chicago Press, 1988, p. 537-592.

BECKER, Howard. *Los Extranños*. Sociología de la desviación. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971, 162 p.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Estigmas da criminalização*: dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998, 230 p.

BLOCK, M. K.; HEINEKE, J. M. A labor theoretic analyses of criminal choice. *American Economic Review*, v. 65, n. 3, p. 314-325, 1975.

BOWLES, R. *Law and the Economy*. Oxford: Martin Robertson, 1982.

CALABRESI, G.; MELAMED, D. Property Rules, Liability Rules, and Inalienability: One view of the Cathedral. *Harvard Law Review*, v. 85, p. 1.089-1.128, 1972.

CARR-HILL, R. A., STERN, N. H. Theory and estimation in models of crime and its social control and their relations to concepts of social output. In: FELDSTEIN, M. S.; INMAN, R. P. (Ed). *The Economics of public services*. London: Macmillian, 1977. p. 116-147.

COHEN, M. A. A note on the cost of crime to victims. *Urban Studies*. v. 27, n.1, p. 39-146, 1990.

COSTA JUNIOR, Heitor. Crítica à legitimidade do direito penal funcionalista. *Discursos sediciosos*: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 5, n. 9 e 10, p. 95-102, 2000.

CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. *O caráter retórico do princípio da legalidade*. Porto Alegre: Síntese, 1979. 141p.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais de Direito Penal revisitadas*. São Paulo: RT, 1999. 372p.

_____.; ANDRADE, Manoel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997. 573p.

ELBERT, Carlos Alberto. Alternativas à pena ou ao sistema penal. *Discursos sediciosos*. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 3, n. 5 e 6, p. 113-119, 1º e 2º Semestres de 1998.

_____. *Criminologia latino-americana: teorias e propostas sobre o controle social no terceiro milênio*. São Paulo: LTr, 2000b. 246 p.

_____. *Criminologia latino-americana: teorias e propostas sobre o controle social no terceiro milênio*. v. 2. Tradução de Ney Fayet Júnior. São Paulo: LTr, 2002. 360 p.

EHRlich, I. The Economic approach to crime: a preliminary assessment. *Criminological Review Yearbook*, v. 1, Sage Publications, p. 287-304, 1979.

_____. On the usefulness of controlling individuals: an economic analysis of rehabilitation, incapacitation, and deterrence. *American Economic Review*, v. 71, n. 3, p. 307-322, 1981.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer e outros. São Paulo: RT, 2002a.

GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoria social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1999.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Das (dis)funções da pena privativa de liberdade no atual sistema repressivo penal brasileiro. *Lusíada*. Coimbra, n. 1 e 2, p. 27-44, 2001a.

_____. O impacto da globalização sobre o direito penal. *Nêmesis*, Florianópolis, Ano 2, n. 2, p. 25-32, jul. 2001b.

_____. A função neutralizadora como fonte de legitimação da pena privativa de liberdade. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, Ano 50, n. 292, p. 75-84, fev. 2002a.

_____. Bem jurídico e princípios constitucionais: fundamentação de um novo direito penal. In: DINIZ, José Janguê Bezerra; FEITOZA NETO, Inácio José. *Direito penal, processo penal, criminologia e vitimologia*. Brasília: ESAF, 2002b.

_____. Revisão crítica da pena privativa de liberdade: uma aproximação democrática. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, Ano 52, n. 321, p. 93-106, fev. 2004.

_____. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GURVITCH, Georges. *As classes sociais*. São Paulo: Global, 1982.

LANDES, W. M., POSNER, R. A. The private enforcement of laws. *Journal of legal studies*, 1975.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3 ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LARRAURI, Elena. Penas degradantes. *Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, p. 169-175, 2000.

MATHIESEN, Thomas. *Juicio a la prisión*. Buenos Aires: Ediar, 2003.

MELOSSI, Dario. Ideología y derecho penal: el garantismo jurídico y la criminología crítica como nuevas ideologías subalternas? *Pena y Estado*, Barcelona, n. 1, p. 57-66, sep./dic. 1991.

MERCADO PACHECO, P. *El análisis económico del derecho: una reconstrucción teórica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

MONTERO SOLER, Alberto; TORRES LÓPEZ, Juan. *La economía del delito y de las penas*. Granada: Comares, 1998.

PASUKANIS, Eugene B. *A Teoria geral do Direito e o marxismo*. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

POSNER, R. A. *Economic analysis of law*. Boston: Little Brown, 1992.

ROMER, A. *Introducción al análisis económico del derecho*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

RUBIN, P. H. The economics of crime. *Atlantics Economics Review*, v. 28, n. 4, p. 38-43, 1978.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia da Repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. *As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. Política criminal: realidades e sonhos do discurso penal. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, Ano 7, n. 12, p. 53-58, 2º semestre de 2002.

STIGLER, G. J. Law or economics? *Journal of law & economics*. V. XXXV, oct. 1992.

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Tradución por Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

TAYLOR, Yan; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. (Org.). *Criminología Crítica*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

_____. *La Nueva Criminología*. Tradución de Adolfo Crossa. Buenos Aires: Amorrotu, 1990.

VOTEY, H. L., PHILLIPS, L. Social goals and appropriate policy for corrections: an economic appraisal. *Journal of Criminal Justice*. v. I, p. 219-240, 1973.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. El sistema penal em los países de América latina. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, Ano 2, n. 4, p. 25-36, 2º semestre de 1997a.

_____. Sentido y justificación de la pena. *Jornadas sobre sistema penitenciário y derechos humanos*. Buenos AIRES: Editores del Puerto, 1997b.

_____. Desafios do direito penal na era da globalização. *Cidadania e Justiça*. Ano 2, n. 5, p. 200-204, 2º semestre de 1998.

_____. La creciente legislación penal y los discursos de emergência. In: *Teorías actuales em Derecho Penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998b.

_____; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

_____. El sistema penal y el discurso jurídico. *La justicia penal hoy*. De su crisis a la búsqueda de soluciones. Buenos Aires: Fabian J. Di Placido Editor, p. 31-67, 2000.

_____ et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.